

## *Lay-off* em tempo de COVID-19 – Prorrogação Novas medidas de protecção ao emprego

Através do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, foi prorrogado o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e, bem assim, foram criadas outras medidas de protecção ao emprego, sobre as quais nos iremos debruçar, ainda que sumariamente, de seguida.

Assim,

### **1 – Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial e respectivo regime transitório**

O diploma legal em análise introduziu alterações no art. 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, que instituiu o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, vulgarmente denominado de *layoff* simplificado.

Nesta conformidade, a produção de efeitos do dito *layoff* simplificado foi estendida de 30/06/2020 até 30/09/2020.

As empresas que não tenham recorrido ao *layoff* simplificado, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, apenas podem apresentar os respectivos requerimentos iniciais com efeitos até 30/06/2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de 3 meses, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do aludido diploma legal.

Não obstante o disposto no n.º 1 do art. 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na redacção actual, as empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como à respectiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever, não sendo aplicável, nestas situações, o limite previsto no n.º 3 do artigo 4.º.

Em acréscimo, as empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03 e que tenham atingido o limite de renovações previsto no n.º 3 do artigo 4.º até 30/06/2020 podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31/07/2020.

Durante o período de vigência desta medida, é aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, isto é, as empresas beneficiarão de isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social.

## **2 – Complemento de estabilização para os trabalhadores com retribuição base igual ou inferior a 2 x a RMMG<sup>1</sup>**

Os trabalhadores, cuja remuneração base em Fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a € 1.270,00 e que, entre os meses de Abril e Junho, tenham estado abrangidos pelo menos 1 mês civil completo pelo apoio à manutenção do contrato de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na sua redacção actual, ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, na sua redacção actual, têm direito a um complemento de estabilização.

Para este efeito são considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até 15/07/2020.

O complemento de estabilização corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de Fevereiro de 2020 e ao mês civil

---

<sup>1</sup> € 635,00 x 2 = € 1.270,00

completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas no número anterior em que se tenha verificado a maior diferença, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06.

O complemento tem por limite mínimo € 100,00 e por limite máximo € 351,00 e é pago no mês de Julho de 2020.

O apoio é pago pela segurança social e deferido de forma automática e oficiosa.

### **3 – Incentivo extraordinário à normalização da actividade da empresa**

Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial.

Este incentivo é concedido numa das seguintes modalidades:

- a) Apoio no valor de uma RMMG por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no número anterior, pago de uma só vez; ou
- b) Apoio no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no número anterior, pago de forma faseada ao longo de 6 meses.

Para efeitos de determinação do montante do apoio, consideram-se os seguintes critérios:

- a) Quando o período de aplicação das medidas referidas no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06 tenha sido superior a 1 mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
- b) Quando o período de aplicação das medidas referidas no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06 tenha sido inferior a 1 mês, o montante do apoio previsto na alínea a) acima referida é reduzido proporcionalmente;
- c) Quando o período de aplicação das medidas referidas no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06 tenha sido inferior a 3 meses, o montante do apoio previsto na alínea b) acima referida é reduzido proporcionalmente.

À modalidade de apoio prevista na alínea b) acima referida acresce o direito a dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previstos no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26/03, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06.

Para tal efeito, quando o período de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio, sem prejuízo do que será referido de seguida.

Quando o último mês da aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha ocorrido no mês de Julho de 2020, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto -Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, consideram-se, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do referido diploma legal, os trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior.

A dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora aplica-se nos seguintes termos:

a) Durante o primeiro mês da concessão do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas no n.º 1 por período inferior ou igual a um mês;

b) Durante os 2 primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas no n.º 1 por período superior a 1 mês e inferior a 3 meses;

c) Durante os 3 primeiros meses da concessão do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas no n.º 1 por período igual ou superior a 3 meses.

Quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos 3 meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, o empregador tem direito a 2 meses de isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora.

Para esse efeito:

a) Considera-se haver criação líquida de emprego quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, nos 3 meses homólogos;

b) A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora refere-se aos empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado;

c) O empregador fica sujeito ao dever de manutenção do nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias.

O apoio financeiro previsto no n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06 é concedido pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), designadamente a partir de informação transmitida pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

A dispensa parcial do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora prevista no n.º 4 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, bem como a isenção do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora prevista no n.º 8 do art. 4.º do referido diploma legal, é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP, I. P., e o ISS, I. P.

O incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial previsto no diploma legal em análise será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

#### **4 – Deveres do empregador**

Os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respectivos procedimentos.

Os empregadores abrangidos pelo apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, devem manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma legal. Quando o último mês da aplicação das medidas previstas no n.º 1 do artigo 4.º tenha ocorrido no mês de Julho de 2020, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26/03, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, considera-se o mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas.

O cumprimento dos identificados deveres deve ser observado durante o período de concessão do apoio previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06 e nos 60 dias subsequentes.

Durante o período de concessão do incentivo, o empregador deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

A violação do acima mencionado implica a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IEF, I. P., e ao ISS, I. P., dos montantes já recebidos ou isentados.

#### **5 – Cumulação e sequencialidade de apoios**

O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, e do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 06/06.

Sem prejuízo disso, o empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26/03, na

redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, pode, findo aquele apoio, recorrer ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 06/06.

O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26/03, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, pode, findo aquele apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 06/06.

***Sónia de Carvalho***

*Advogada*

***Nuno Nogueira***

*Advogado*

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt).



**& ASSOCIADOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6º Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto  
Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt)

[WWW.MCSC.PT](http://WWW.MCSC.PT)